



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347461**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005010-02.2003.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante MUNICIPIO DE JANDIRA, é apelado FORMIL QUIMICA SA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível:0005010-02.2003.8.26.0299**

**Apelante:Município de Jandira**

**Apelado:Formil Quimica Sa**

**Comarca:Jandira**

**Voto nº 12.214**

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PÕE TERMO AO PROCESSO. SUSPENSÃO ÂNUA E LUSTRO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS A CIÊNCIA, PELO CREDOR, DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EXITOSAS DO MUNICÍPIO. CRÉDITO FULMINADO. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.

Cuida-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo Município de Jandira contra a r. sentença de fls. 116/120, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

O ente subnacional afirma que: a) não teve oportunidade de se manifestar depois de requerer suspensão; b) foi violado o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais; c) não permaneceu inerte; d) cumpre ter em mente o REsp. n. 1.604.412/SC e o art. 921 do Código de Processo Civil; e) a sentença deve ser anulada e a execução, prosseguir (fls. 126/131).

*Formil* contra-arrazoou da seguinte forma: a) o exequente não deu andamento ao feito; b) incide aqui a Súmula 314/STJ; c) conta com doutrina e jurisprudência; d) houve prescrição; e) a sentença é incensurável; f) cabem honorários recursais (fls. 134/139).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**Sem razão o Município.**

Estamos a braços com execução fiscal relativa a IPTU – 2002 (fls. 3 – CDA).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em março de 2003 (fls. 2 - etiqueta de autuação); b) despacho ordenador da citação foi proferido no mês de agosto seguinte (fls. 5); c) houve citação em setembro de 2003 (fls. 10); d) o credor postulou sobrestamento nos meses de outubro de 2003, maio de 2004 e janeiro de 2006 (fls. 15, 17 e 19); e) instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 53), o exequente requereu penhora *on-line* em maio de 2010 (fls. 55), sem frutos (fls. 59 e 60); f) em novembro de 2011, foram alcançados R\$ 4.038,53 por intermédio do *Sisbajud* (fls. 68/70); g) o ente federativo retirou mandado de levantamento em setembro de 2013 (fls. 86) e renovou pedido de penhora em fevereiro de 2014 (fls. 88), sem êxito (fls. 91/92), com ciência em junho de **2015\*** (fls. 93 – certidão); h) em março de 2016, a execução foi suspensa, nos termos do art. 40, § 1º, da L.E.F. (fls. 96); i) no mês de maio de 2016, houve anotação de indisponibilidade (fls. 98); j) o processo foi extinto em novembro de **2023\*** (fls. 116/120).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Tribunal da Cidadania definiu:

**"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/9/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - destaquei).**

Julgando embargos declaratórios no referido processo, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Alta Corte

assentou:

“[...] **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis** no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. **Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...]**” (ênfase minha).

Notícia de falta de bens construtíveis veio em maio de 2015 (fls. 91/92), do que o exequente teve ciência inequívoca no dia 22/06/**2015\*** (fls. 93 – certidão).

À luz das diretrizes *supra*, esse\* é o termo *a quo* da suspensão anual prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotou em 22/06/**2021**.

A r. sentença foi proferida no mês de novembro de **2023** (fls. 116/120) e é certo que, durante a fluência do lustro de prescrição, o credor permaneceu **rigorosamente inerte**.

Enfatizo que: **a)** o prazo da prescrição tem fluência **automática**, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES); **b)** no dia 22 de fevereiro último, julgando recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos” (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Em casos parelhos, a 18ª Câmara assentou (destaques meus):

“Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU dos exercícios 2003 a 2005. A sentença extinguiu a execução com fundamento na prescrição intercorrente e deve ser mantida. **Incidência automática do disposto no artigo 40 da LEF, independente de pedido da Fazenda ou de pronunciamento judicial, de modo que se contabiliza o prazo anual de sobrestamento do feito, acrescido do prazo quinquenal de prescrição (perfazendo um total de seis anos), a partir da intimação fazendária sobre o insucesso do ato citatório** ou de constrição de bens. Aplicação da tese firmada no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). Na hipótese retratada nos autos, desde que intimada sobre o infrutífero ato de citação, no ano de 2009, a Fazenda persegue sem sucesso bens ou numerários passíveis de penhora. Consequentemente, quando a decisão recorrida fora prolatada, em maio de 2022, os créditos fiscais já haviam sido fulminados pelo fenômeno prescricional intercorrente, consoante a supramencionada tese firmada pelo STJ. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do Acórdão” (Apelação Cível n. 0017626-47.2007.8.26.0047, j. 30/11/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Crédito Tributário – Prescrição intercorrente – **Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública teve ciência da não localização do devedor** e/ou de bens penhoráveis – **Termo a quo da prescrição intercorrente (5 anos) que tem início automático quando findo o prazo de suspensão do feito** – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS, representativo da controvérsia – Art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 569) – Desídia da Municipalidade, que não promoveu regular andamento ao feito – Decisão mantida – Recurso NÃO PROVIDO” (Apelação Cível n. 0006315-86.2005.8.26.0481, j. 27/04/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelação. Execução Fiscal. ISSQN, Taxa de Licença e Saldo Devedor de Parcelamento de Dívida Ativa dos exercícios de 2006 a 2008. Sentença que reconheceu, após oitiva da Fazenda Pública, a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição ocorrida por meio do despacho citatório, lançado em 17/11/2009. Adoção dos entendimentos pacificados pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Temas nº 566 a 571), de observância obrigatória pelos tribunais. **Prazo anual de suspensão do feito, de que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 40 da LEF, que se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor** no endereço fornecido ou da não localização de bens penhoráveis. **Prazo prescricional que tem início assim que se encerra o período de suspensão.** Requerimento de citação editalícia que foi apresentado apenas após o decurso do prazo prescricional. Prescrição intercorrente consumada. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0018848-79.2009.8.26.0047, j. 28/09/2022, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Antes de rematar, observo que: i) **foi facultada manifestação do Município** previamente ao decreto prescricional (fls. 111); ii) se consideram prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o apelante tencione

submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília; iii) ausente arbitramento na origem, **descabe** majoração de honorários neste 2º grau (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 1501163-17.2017.8.26.0366, 18ª Câmara de Direito Público, j. 16/08/2019, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

**BOTTO MUSCARI**  
Relator